

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

Autora: Deputada CAMILA JARA.

Relatora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.467/2023, de autoria da Deputada Camila Jara (PT-MS), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

Apresentado em 10/11/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Após distribuição para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebi a honra, em 6/12/2023, de ser designada como Relatora. A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD) e à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O chamado *deepfake* pode ser compreendido como a utilização de ferramentas de inteligência artificial para criação de conteúdos falsos em vídeo ou áudio. O acesso cada vez mais amplo e facilitado a essas ferramentas tem tornado os casos mais frequentes, atingindo pessoas anônimas e famosas.

Como admitem os próprios autores dos conteúdos falsos, com o avanço da tecnologia, ficará progressivamente mais difícil assegurar a sua veracidade ou não.

Segundo a empresa holandesa Deepttrace, o aumento de conteúdos falsos com as características de *deepfake* foi de 100% entre 2018 e 2019. Dos conteúdos identificados, 96% eram vídeos pornográficos que tinham como alvo, quase na totalidade, mulheres. Sem sombra de dúvida, numa sociedade marcada pelo profundo machismo e misoginia, infelizmente, esses dados não surpreendem.

A necessidade de se coibir a utilização da inteligência artificial para tais fins se mostra extremamente necessária, posto que a popularização de tais ferramentas simplifica em demasia a utilização para fins que constrangimento de meninas e mulheres, produzindo odiosa situação de vulnerabilidade e desrespeito à condição de ser humano.

A responsabilização daqueles que se utilizam de tal expediente para atacar os direitos de intimidade e privacidade, especialmente de mulheres, visa responder aos danos profundos que as vítimas experimentam, tanto no âmbito privado quanto na vida em sociedade.

A evolução tecnológica da sociedade não pode, em absoluto, vir acompanhada do sentimento de "terra de ninguém", como parece ser o pensamento dos criadores de conteúdos falsos. Não se pode admitir que a inteligência artificial seja apenas uma via "mais sofisticada" para reprodução de opressões históricas como as violações aos direitos das mulheres.

Como bem sinaliza a nobre autora, o projeto de lei em tela coloca em evidência um dano que a sociedade vem experimentando que não apenas viola a privacidade das pessoas envolvidas, mas também pode ter



implicações devastadoras para a reputação e o bem-estar emocional das vítimas.

Ao incluir a divulgação não autorizada de conteúdos sexuais falsos como fato caracterizador de violência psicológica no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a presente proposição reafirma que essa prática vai além da simples violação de intimidade mas reforça uma ideia de poder de homens sobre mulheres e seus corpos.

Quanto à criação de tipo penal específico, importante destacar que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no último dia 7/12, substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.930/2018 que modifica os artigos 216-B e 218-C do Código Penal:

“Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar, registrar ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - realizar ou divulgar montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II - produzir, fotografar, filmar ou registrar, em locais públicos ou privados, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima, mesmo que ela faça uso de roupas íntimas.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado em decorrência de atividade profissional, comercial ou funcional.” (NR)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Neste contexto, acreditamos que o art. 2º do Projeto ora relatado, caso acolhido, conflitaria com as disposições da proposição já aprovada no Plenário da Casa, podendo causar insegurança jurídica. Sendo assim, optamos por suprimir o dispositivo.

Portanto, não há dúvidas quanto à grande contribuição que a proposição em tela, de autoria da nobre Deputada Camila Jara, traz para o avanço na proteção do direito das mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.467/2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo falso sexual, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora

